

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 21 de junho de 1993ACORDÃO Nº 104-10.526

Recurso nº: 101.138 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA (CE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não descaracterizada a presunção, pela prova em contrário do contribuinte, é de se manter a tributação decorrente da existência de saldo credor de caixa e de omissão de compras. Omissão de Receita também apurada pelo Fisco Estadual, cujo crédito tributário foi recolhido pela recorrente e que também restou perfeitamente caracterizada e aprovada nos autos.

Recurso não provido.

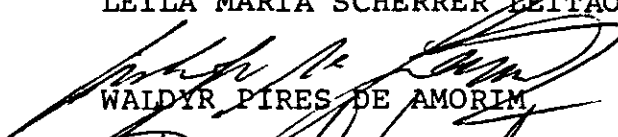
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIMENTO NOGUEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM


DANIEL SARMENTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

21 OUT 1993

V.V.

Acórdão nº 104-10.526

Regularmente notificada, a autuada apresentou tempestivamente, a defesa de folhas 11/13, por seu advogado, apoiando-se, em resumo nos seguintes argumentos:

a) que houve na realidade a autuação do Fisco Estadual referente aos 870 sacos de cimento, sendo que efetuou o recolhimento do crédito tributário porque era de pequena monta, sendo que a mercadoria só lhe foi entregue em 1987;

b) por dificuldade de levantar recursos junto aos bancos houve o ingresso de recursos por parte dos sócios, sendo tais recursos obtidos junto a terceiros, conforme prova pelos documentos assinados pelos sócios José Nogueira de Azevedo e pela pessoa que lhe emprestou o dinheiro, Sr. Edmilson Nogueira de Azevedo, não existindo legislação que proíba tais operações;

c) tece, a seguir, comentários a respeito do artigo 181 do RIR/80, citando trabalhos doutrinários;

d) quanto a omissão de compras no montante de Cr\$ 142.727,58 argumenta que a simples divergência entre seus assentamentos e da Cia. Cimento Portland não basta para comprovar a imputação;

e) cita, após, decisões do judiciário a respeito da tributação reflexa, concluindo pelo não acatamento da mesma.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 a autoridade fiscal realizou a informação de folhas 34/36, concluindo pela manutenção parcial do lançamento, excluindo da tributação no exercício de 1988, período-base de 1987, a importância de Cz\$ 28.296,04 correspondente a Nota-Fiscal - Única nº 061.801, emitida em 10.09.87 sendo destinatária da mercadoria "a empresa LUÍS GASPAR CAVALCANTI". (sic)

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 44/49, também mantendo em parte a ação fiscal, conforme consta da informação.



Acórdão nº 104-10.526

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, que é tempestivo, devendo-se tomar conhecimento do mesmo.

Não encontra guarida nos autos a alegação da Recorrente de que a autoridade monocrática de primeira instância administrativa que prolatou o decisório recorrido tenha promovido uma nova autuação, ao se referir aos artigos 180 e 181 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80. Realmente, basta uma leitura do "Demonstrativo das Omissões de Receitas" de folha 4, anexo ao Auto de Infração de folha 3, para encontrar-se indicação expressa dos artigos aqui referidos do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Por outro lado, todas as infrações apontadas nesse demonstrativo tem íntima relação com os dispositivos regulamentares aqui citados.

A parte, no meu entender, no seu apelo voluntário não trouxe nenhuma prova de suas alegações tendentes a levar este órgão colegiado à alteração do decisório "a quo". Realmente, a infração apurada pelo Fisco Estadual está reconhecida pela autuada em sua impugnação, inclusive quanto ao pagamento do tributo que lhe foi exigido, não tendo nenhum significado a alegação de que o Crédito Tributário "era de pequena monta".

A omissão de Cz\$ 2.000.000,00 decorrente da apuração de crédito de sócio sem comprovação da origem e efetividade da entrega do numerário à pessoa jurídica permanece íntegra, pouco valendo a argumentação da impossibilidade da realização do mútuo com uma instituição financeira e da feitura da operação com uma pessoa física que emprestou o dinheiro ao sócio, o qual, por sua vez, emprestou tal dinheiro à pessoa jurídica autuada. Os documentos de folhas 29/32, apesar do fato de estarem datados de 1987 e terem sua assinatura reconhecida em cartório em 21 de setembro de

